



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 607, DE 2011
(Do Sr. Robson Tuma)

Altera a redação da alínea "g" do inciso I do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para impedir que a mera propositura de ação judicial que vise desconstituir a decisão que rejeitou as contas de agente público suspenda sua inelegibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a redação da alínea "g" do inciso I do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para impedir que a propositura de ação judicial que vise desconstituir decisão que rejeitou as contas de agente público suspenda sua inelegibilidade.

Art. 2º A alínea "g" do inciso I do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

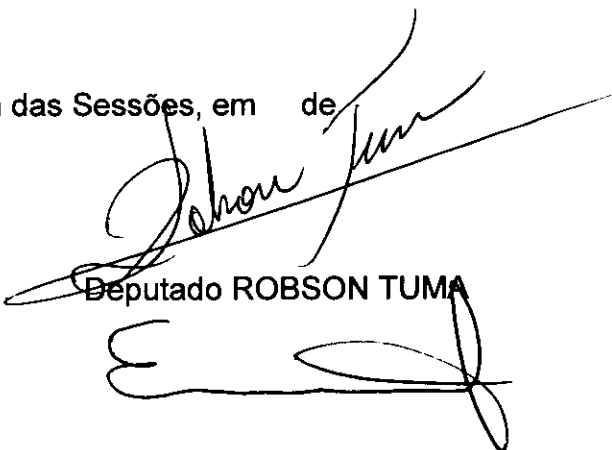
"Art. 1º.....
I -:

.....
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, salvo decisão judicial transitada em julgado, proferida antes da impugnação do registro da candidatura, em ação que objetive desconstituir a decisão que rejeitou as contas;
....."(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de

de 2011.


Deputado ROBSON TUMA



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 64, de 1990 foi publicada com o intuito de regulamentar e integrar o subsistema das inelegibilidades, consoante previsão do § 9º do art. 14 da CF, nos termos da Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994.

O objetivo da Lei Complementar mencionada é proteger a probidade e a moralidade administrativa, bem como a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência perversa do poder econômico e do poder político.

Nesse contexto, é de extrema relevância a norma contida na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990 que declara inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Contudo, a ressalva contida na parte final do dispositivo que se objetiva alterar – "salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário" – joga por terra todo o esforço empreendido pelas Cortes de Contas e Casas Legislativas de todas as esferas da federação no sentido de impedir que aqueles que malversem os recursos públicos tenham a possibilidade de novamente exercer cargos eletivos.

É que a corrente jurisprudencial que se consolidou no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria considera que a mera propositura de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas de um dado agente público tem o condão de suspender sua inelegibilidade para as próximas eleições.

A matéria foi sumulada – Súmula nº 1 do TSE – nos seguintes termos, *verbis*:

"1. Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

Referências:

Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, I, g;

Recursos Especiais nº 9.816, 10.136, 10.626 e 10.503".

É apropriado, neste momento, trazer à baila a declaração do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, quando recebeu, em 03.07 próximo passado, das mãos do Presidente do Tribunal de Contas da União, a relação dos 2.900 (dois mil e novecentos) agentes públicos declarados inelegíveis para as eleições de 2006 pelo fato de terem tido suas contas rejeitadas, consoante notícia veiculada no sítio do TSE:

Brasília, 03/07/2006 - O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Marco Aurélio, recebeu nesta segunda-feira, do presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), ministro Adylson Motta, a relação de gestores públicos, ocupantes de cargos ou funções, que nos últimos cinco anos tiveram suas contas julgadas irregulares.



A íntegra da relação pode ser conferida na home page do TSE (www.tse.gov.br), no centro da página, no ícone *Eleições 2006*, abaixo de *Normas*, em Relação de responsáveis por contas julgadas irregulares para fins de inelegibilidade.

Da relação constam os nomes de 2.900 pessoas, sendo 1.500 ex-prefeitos, além de cinco ex-governadores e nove juizes de Direito, segundo informou ao final do encontro o presidente do TCU. Essa lista, disse o ministro Adylson Motta, irá subsidiar o TSE no registro das candidaturas nas próximas eleições. "Cabe à Justiça Eleitoral declarar ou não a inelegibilidade", afirmou. Os pedidos de registro de candidaturas devem ser homologados pela Justiça Eleitoral até o dia 23 de agosto.

Para o ministro Marco Aurélio, o ideal seria que as pessoas que estão na lista não se apresentem como candidatos nas eleições de outubro. "Se alguém que esteja na lista se apresentar, nós teremos como consequência o indeferimento do registro", afirmou.

Os dois presidentes ressaltaram, contudo, que a Lei Complementar 64/90 (conhecida como Lei das Inelegibilidades) permite que o gestor público que estiver na lista do TCU e for declarado inelegível pela Justiça Eleitoral, ingresse com ação na justiça comum para que os efeitos da decisão do TCU sejam suspensos.

"Esvazia-se um trabalho seriíssimo feito quando se viabiliza, mediante uma norma, o afastamento da eficácia da decisão pelo simples ingresso em juízo, pouco importando a relevância do que articulado na ação proposta", disse o ministro Marco Aurélio.

O presidente do TCU salientou que a lista é pública e que "a sociedade tem o direito de saber", porque a maioria dos nomes que compõe a lista já participou de eleições. Segundo o ministro Adylson Motta, as irregularidades mais comuns cometidas pelos gestores que estão na relação são licitações irregulares, desvio de recursos, aplicação e pagamento de preços acima do mercado.

De acordo com a Lei 9.504/97, o TCU deve encaminhar essa relação à Justiça Eleitoral até o dia 5 de julho do ano em que se realizarem eleições.

Assim, objetivando eliminar brecha na legislação que dá ensejo à prática deletéria que afronta a probidade e moralidade administrativa, que mitiga a normalidade e legitimidade do processo eleitoral e que desnatura todo o esforço fiscalizatório empreendido no âmbito do controle externo de que trata o art. 71 da Constituição Federal e dispositivos simétricos nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais, submeto à apreciação da Câmara dos Deputados o presente projeto de lei, certo de contar com sua rápida apreciação e aprovação.